

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR nº 247/2017

São Roque, 01 de fevereiro de 2017.

Senhor Prefeito,

	
Prefeitura da Estância Turística de São Roque Serviço de Protocolo e Arquivo	
PROTOCOLO Nº:	2066
DATA DA ENTRADA:	8/2/17
ASS. FUNCIONÁRIO:	ECQ

No início desta Legislatura, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa de Leis – tendo sido aprovado – o Projeto de Lei Complementar nº 001/2017-E, que dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa.

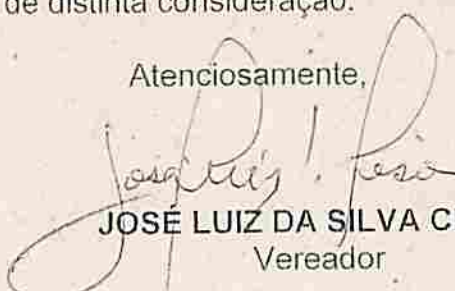
A isenção ou redução de juros e multa na quitação dos débitos fiscais é extremamente benéfica à população e, seguramente, produziria efeitos ainda mais positivos se anistiasse também o pagamento dos honorários advocatícios.

Tal medida já foi adotada em nosso município no ano de 2013, aprovada pela Lei Complementar nº 068/2013.

Devemos levar em consideração que o País passa por uma das mais graves crises econômicas dos últimos anos e incentivos dessa natureza são importantíssimos aos contribuintes, que têm melhores condições de pagamento, e à Municipalidade que aumenta o seu potencial de arrecadação.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR

Vereador

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque - SP

PROTOCOLO Nº CETSRS 01/02/2017 - 13:44:45 00617/2017/les



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 68

De 07 de agosto de 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/13-E,
De 1º de agosto de 2013

AUTÓGRAFO N.º 3.994 de 05/08/2013.

(De autoria do Poder Executivo)

**Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com
exclusão de juros, multa e honorários
advocatícios e dá outras providências.**

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, Prefeito da
Estância Turística de São Roque, no uso de suas
atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e ele promulga a
seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O contribuinte com débito fiscal vencido até
31 de dezembro de 2012 poderá liquidá-lo, corrigido monetariamente, em parcelas
mensais e fixas, com exclusão de juros, multa e honorários advocatícios, até 30 de
novembro de 2013, nas seguintes condições:

I- em até 03 parcelas, de 01/09/2013 até
30/09/2013 com 100% (cem por cento) de redução de juros, multa e honorários
advocatícios;

II- em até 02 parcelas, de 01/10/2013 até
31/10/2013 com 100% (cem por cento) de redução de juros, multa e honorários
advocatícios;

III- em ÚNICA parcela, de 01/11/2013 a 30/11/2013,
com redução de 100% de redução de juros, multa e honorários advocatícios.

§ 1º. As parcelas referidas no caput deste artigo
somente serão possíveis dentro do período escolhido pelo contribuinte.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§2º. O descumprimento do parcelamento acarretará o vencimento antecipado e total do saldo devedor, que será cobrado com os acréscimos legais, inclusive multa de 20% sobre o remanescente devidamente atualizado, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal.

Art. 2º. O pagamento de débito fiscal nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte, a ser previamente comprovada antes da obtenção do benefício.

Parágrafo único - Considera-se débito fiscal a soma do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros previstos na legislação.

Art. 3º. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, aos saldos de parcelamentos e aos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, ainda que apurados e constituídos após essa data.

Art. 4º. A Divisão de Rendas da Prefeitura poderá enviar ao devedor correspondência noticiando os termos da presente Lei Complementar, inclusive com guia de recolhimento na forma prevista no artigo 1º.

Art. 5º. Fica desobrigado do pagamento de multa relacionada ao descumprimento de obrigação acessória o contribuinte que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, quitar integralmente o débito, apurado até a entrada em vigor desta Lei Complementar, relativo à obrigação principal que gerou a imposição de multa.

Parágrafo Único - O débito da obrigação principal de que trata este artigo poderá ser quitado corrigido monetariamente e sem o acréscimo de juros, devendo o contribuinte após o pagamento, solicitar expressamente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar o cancelamento da multa.

Art. 6º. O contribuinte, com débito exclusivamente de multa aplicada pela Prefeitura até a publicação desta Lei Complementar, de natureza tributária ou não-tributária ou de infração administrativa, excluída a multa decorrente de infração de trânsito, inscrito ou não em dívida ativa, poderá quitá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, com redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor corrigido monetariamente, sem a inclusão de juros e sem a inclusão de multa de mora decorrente do atraso no pagamento do débito.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 7º O contribuinte que foi autuado por violação de dispositivo de legislação municipal, que regularizar a pendência perante a Prefeitura ou o motivo determinante da autuação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, terá a respectiva multa cancelada.

Parágrafo Único – A aplicação do disposto no “caput” dependerá de provocação expressa do contribuinte no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o qual deverá comprovar a regularização da pendência.

Art. 8º O Prefeito regulamentará esta Lei Complementar por Decreto, no que couber.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 07/08/2013


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 7 agosto de 2013, no Gabinete do Prefeito.
Aprovada na 24ª Sessão Extraordinária, de 05/08/2013.

/ap.-